SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1101021 - MA (2026/0209010-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	ESTEFANY KAYLLANI SOEIRO CORREA (PRESO)
ADVOGADO	:	JOILSON ALVES SILVA - MA020760
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. SÚMULA N. 691/STF. PRISÃO PREVENTIVA. PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR DO ART. 318, V, DO CPP. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA OU FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão da Presidência que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, em razão da incidência da Súmula n. 691/STF, por impetração dirigida contra decisão monocrática que negara medida urgente em *habeas corpus* originário no Tribunal de origem. Pretensão principal: substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, com fundamento no art. 318, V, do CPP, por ser a paciente mãe de criança menor de 12 anos.

2. Preventiva decretada pelos delitos previstos nos arts. 33, *caput*, e 40, VI, da Lei n. 11.343/2006, e art. 180, *caput*, do Código Penal. Fundamentação da custódia na garantia da ordem pública, ante a gravidade concreta das condutas e risco de reiteração delitiva, com apreensão de expressiva quantidade e variedade de entorpecentes e de arma de fogo com restrição de roubo.

3. Indeferimento da liminar no Tribunal *a quo* reafirmou a presença do *fumus comissi delicti* e do *periculum in libertatis* e destacou elementos indicando uso da residência como ponto de tráfico, livre acesso de menores ao local de armazenamento de substâncias ilícitas e circulação frequente de usuários, reputando incompatível a substituição por prisão domiciliar com o melhor interesse da criança.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível superar o óbice da Súmula n. 691/STF para apreciar o *habeas corpus* e, no mérito, substituir a prisão preventiva por domiciliar, diante da alegação de imprescindibilidade dos cuidados maternos e da inexistência de violência ou grave ameaça, à

Documento eletrônico VDA59720510 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 03/09/2026 10:19:55
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: de9e0a5a-fc15-4cc9-bdf8-5a7434eec33a

luz da ausência de teratologia ou de manifesta ilegalidade e do risco ao melhor interesse da criança.

III. Razões de decidir

4. A Súmula n. 691/STF impede o conhecimento de *habeas corpus* dirigido contra decisão que indeferiu liminar em *writ* impetrado no Tribunal de origem, salvo em hipóteses excepcionais de teratologia ou flagrante ilegalidade.

5. Não se verifica teratologia ou flagrante ilegalidade: a prisão preventiva está motivada na garantia da ordem pública, com base em gravidade concreta da conduta e risco de reiteração, evidenciados pela apreensão de expressiva quantidade e variedade de drogas e arma de fogo com restrição de roubo.

6. Superar o verbete sumular acarretaria indevida supressão de instância, pois as questões de mérito ainda não foram apreciadas pelo Tribunal *a quo*.

7. A substituição da prisão preventiva por domiciliar, prevista no art. 318, V, do CPP, não tem caráter automático e pode ser afastada em situações excepcionais; no caso, os elementos indicam risco grave à criança no ambiente familiar associado à traficância, revelando incompatibilidade da medida com a proteção integral e o melhor interesse da criança.

IV. Dispositivo

8. Agravo regimental desprovido, mantido o indeferimento liminar do *habeas corpus*, sem superação da Súmula n. 691/STF.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA59720510 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 03/09/2026 10:19:55
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: de9e0a5a-fc15-4cc9-bdf8-5a7434eec33a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1101021 - MA (2026/0209010-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	ESTEFANY KAYLLANI SOEIRO CORREA (PRESO)
ADVOGADO	:	JOILSON ALVES SILVA - MA020760
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. SÚMULA N. 691/STF. PRISÃO PREVENTIVA. PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR DO ART. 318, V, DO CPP. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA OU FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão da Presidência que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, em razão da incidência da Súmula n. 691/STF, por impetração dirigida contra decisão monocrática que negara medida urgente em *habeas corpus* originário no Tribunal de origem. Pretensão principal: substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, com fundamento no art. 318, V, do CPP, por ser a paciente mãe de criança menor de 12 anos.

2. Preventiva decretada pelos delitos previstos nos arts. 33, *caput*, e 40, VI, da Lei n. 11.343/2006, e art. 180, *caput*, do Código Penal. Fundamentação da custódia na garantia da ordem pública, ante a gravidade concreta das condutas e risco de reiteração delitiva, com apreensão de expressiva quantidade e variedade de entorpecentes e de arma de fogo com restrição de roubo.

3. Indeferimento da liminar no Tribunal *a quo* reafirmou a presença do *fumus comissi delicti* e do *periculum in libertatis* e destacou elementos indicando uso da residência como ponto de tráfico, livre acesso de menores ao local de armazenamento de substâncias ilícitas e circulação frequente de usuários, reputando incompatível a substituição por prisão domiciliar com o melhor interesse da criança.

Documento eletrônico VDA59379307 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:22
Código de Controle do Documento: e6283022-cfe2-49fa-9e7d-9c8995aff6d4

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível superar o óbice da Súmula n. 691/STF para apreciar o *habeas corpus* e, no mérito, substituir a prisão preventiva por domiciliar, diante da alegação de imprescindibilidade dos cuidados maternos e da inexistência de violência ou grave ameaça, à luz da ausência de teratologia ou de manifesta ilegalidade e do risco ao melhor interesse da criança.

III. Razões de decidir

4. A Súmula n. 691/STF impede o conhecimento de *habeas corpus* dirigido contra decisão que indeferiu liminar em *writ* impetrado no Tribunal de origem, salvo em hipóteses excepcionais de teratologia ou flagrante ilegalidade.

5. Não se verifica teratologia ou flagrante ilegalidade: a prisão preventiva está motivada na garantia da ordem pública, com base em gravidade concreta da conduta e risco de reiteração, evidenciados pela apreensão de expressiva quantidade e variedade de drogas e arma de fogo com restrição de roubo.

6. Superar o verbete sumular acarretaria indevida supressão de instância, pois as questões de mérito ainda não foram apreciadas pelo Tribunal *a quo*.

7. A substituição da prisão preventiva por domiciliar, prevista no art. 318, V, do CPP, não tem caráter automático e pode ser afastada em situações excepcionais; no caso, os elementos indicam risco grave à criança no ambiente familiar associado à traficância, revelando incompatibilidade da medida com a proteção integral e o melhor interesse da criança.

IV. Dispositivo

8. Agravo regimental desprovido, mantido o indeferimento liminar do *habeas corpus*, sem superação da Súmula n. 691/STF.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ESTEFANY KAYLLANI SOEIRO CORREA contra a decisão da Presidência desta Corte Superior que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, ante a aplicação do enunciado 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal (e-STJ fls. 298/300).

Depreende-se dos autos que a ora agravante foi presa preventivamente pela suposta prática dos delitos tipificados nos arts. 33, *caput,* e 40, inciso VI, ambos da Lei n. 11.343/2006, bem como pela conduta prevista no art. 180, *caput*, do Código Penal.

Impetrado *habeas corpus* com pedido liminar, o pleito emergencial foi indeferido pelo Desembargador Relator.

Documento eletrônico VDA59379307 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:22
Código de Controle do Documento: e6283022-cfe2-49fa-9e7d-9c8995aff6d4

Nesse *writ*, sustentou o impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal, porquanto a paciente, mãe de criança de 5 anos, faz jus à substituição da prisão preventiva por domiciliar, notadamente porque os delitos em tela não envolvem violência ou grave ameaça, além de não terem sido praticados contra descendente.

Argumentou que a imprescindibilidade dos cuidados maternos é presumida, sendo desnecessária demonstração adicional.

Defendeu não haver situação excepcional a contraindicar a medida, pois a paciente possui residência fixa e ostenta bons antecedentes, sem apresentar risco concreto à ordem pública.

Requereu, liminarmente e no mérito, a substituição da prisão preventiva pela domiciliar.

Em decisão acostada às e-STJ fls. 298/300, a Presidência desta Corte indeferiu liminarmente o *writ*, tendo em vista que o Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada no sentido de não caber *habeas corpus* impetrado contra decisão que indefere liminar (enunciado 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal), a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade, o que não ocorreu na espécie.

No presente agravo regimental, a defesa alega ser o caso de superação da Súmula n. 691 do STF e reafirma que a agravante faz jus à prisão domiciliar, nos termos do art. 318, V, do Código de Processo Penal, pois, *"o crime* [do] *qual está sendo acusada não envolve violência ou grave ameaça; não praticou a suposta conduta contra o próprio filho; e não se trata de situação excepcional a contraindicar a medida"* (e-SATJ fl. 306).

Assere que se faz necessária a reiteração do "*pedido de tutela antecipada de urgência, visto que a criança está sem assistência da genitora por meses e o genitor há vários anos está em lugar incerto e não sabido"* (e-STJ fl. 308).

Diante disso, pleiteia "*o conhecimento e provimento do presente Agravo Regimental, para reformar a decisão monocrática e, no mérito, conceder a ordem em habeas corpus*" (e-STJ fl. 308).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar, tendo em vista a inexistência de argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão recorrida, que deve ser integralmente mantida.

Documento eletrônico VDA59379307 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:22
Código de Controle do Documento: e6283022-cfe2-49fa-9e7d-9c8995aff6d4

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme na compreensão de que não tem cabimento o *habeas corpus* para desafiar decisão do relator que indeferiu o pedido liminar. Essa é a inteligência, inclusive, do enunciado 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

A propósito:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA DE OFÍCIO. SÚMULA N. 691 DO STF. TERATOLOGIA OU FLAGRANTE ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. JULGAMENTO MERITÓRIO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *1.* ***A jurisprudência desta Corte Superior é firme na compreensão de que não tem cabimento o habeas corpus para desafiar decisão do relator que indeferiu o pedido liminar. Inteligência do enunciado sumular 691 do Supremo Tribunal Federal (precedentes).***
>
> [...]
>
> *4.* ***Não demonstrada de plano a configuração da flagrante ilegalidade, não há como afastar o óbice ao conhecimento do remédio constitucional, devendo-se aguardar o julgamento meritório da impetração perante o Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância.***
>
> *5. Agravo regimental desprovido.* (AgRg no HC n. 931.837/PA, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 19/9/2024, grifo nosso.)

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. SÚMULA 691/STF. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA OU MANIFESTA ILEGALIDADE.*
>
> *1. Agravo regimental interposto contra a decisão monocrática que indeferiu liminarmente habeas corpus impetrado contra decisão monocrática de relator, a qual negou pedido de medida urgente em habeas corpus originário. A parte agravante buscava a revogação da prisão preventiva.*
>
> *2. A questão em discussão consiste em avaliar se a decisão monocrática que indeferiu liminarmente o habeas corpus deve ser mantida, tendo em vista a aplicação da Súmula 691 do STF e a inexistência de teratologia ou manifesta ilegalidade.*
>
> *3.* ***A decisão monocrática deve ser mantida, pois a Súmula 691 do STF impede a concessão de habeas corpus quando a matéria ainda não foi analisada pelo Tribunal a quo, exceto em casos de teratologia ou manifesta ilegalidade.***
>
> *4.* ***No presente caso, não há evidências de teratologia ou manifesta ilegalidade que justifiquem a superação da Súmula 691, uma vez que as questões apresentadas não foram apreciadas pela instância inferior, o que configuraria supressão de instância.***
>
> *5. Agravo regimental improvido.*(AgRg no HC n. 937.925/RS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 10/9/2024, DJe de 20/9/2024, grifo nosso.)

Documento eletrônico VDA59379307 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:22
Código de Controle do Documento: e6283022-cfe2-49fa-9e7d-9c8995aff6d4

Os rigores do mencionado verbete somente são abrandados nos casos de manifesta teratologia da decisão ou constatação de flagrante constrangimento ilegal, o que não ocorreu no caso que ora se encontra sob nossos cuidados.

Ao ser indeferida a liminar em segunda instância, foi destacado que (e-STJ fl. 14, grifo nosso):

> *Preliminarmente, e tudo (re)examinado, o Impetrante não tem razão em seu pleito liminar.*
>
> *Isso porque, ao menos sob os cuidados deste instante processual, verifica-se que* ***a prisão preventiva encontra-se fundamentada na garantia da ordem pública, ante a gravidade concreta da conduta e o risco de reiteração delitiva.***
>
> ***Conforme se extrai dos autos, houve a apreensão de expressiva quantidade e variedade de entorpecentes — aproximadamente 725,6g de crack, 246g de maconha e porções de cocaína —, além de uma pistola calibre .380 com restrição de roubo, elementos que denotam organização mínima para a traficância e periculosidade social.***
>
> ***Percebe-se que os requisitos essenciais do fumus comissi delicti e do periculum in libertatis foram reafirmados tanto no decreto prisional originário quanto na decisão que o manteve em sede de revisão periódica, ressaltando-se que a Paciente atuaria como braço direito de seu companheiro, interno do sistema penitenciário, na coordenação do tráfico.***
>
> *No que tange ao pleito de prisão domiciliar, embora a necessidade de cuidados à prole menor de 12 anos seja legalmente presumida, tal benefício não é absoluto e pode ser afastado em situações excepcionais.*
>
> ***No caso em exame, há elementos concretos indicando que a residência da Paciente era utilizada como ponto de comercialização de drogas, com livre acesso de menores ao local de armazenamento de substâncias ilícitas e circulação frequente de usuários.***
>
> ***Nesse cenário, o grave risco ao qual a menor foi exposta no próprio ambiente familiar, aliado à natureza deletéria do ambiente de tráfico, configura situação de excepcionalidade que torna a substituição da custódia preventiva incompatível com o princípio do melhor interesse da criança e com a proteção integral prioritária.***

Entendo, portanto, não ser o caso de superação do enunciado 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Assim, as questões formuladas, notadamente diante das peculiaridades do caso, necessitam de averiguação mais aprofundada pelo Tribunal de origem, que deverá apreciar a argumentação contida na impetração no momento adequado.

Irretorquível, portanto, a decisão recorrida.

Tal o contexto, **nego provimento** ao presente agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59379307 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:22
Código de Controle do Documento: e6283022-cfe2-49fa-9e7d-9c8995aff6d4

É como voto.

Documento eletrônico VDA59379307 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:22
Código de Controle do Documento: e6283022-cfe2-49fa-9e7d-9c8995aff6d4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.101.021 / MA

Número Registro: 2026/0209010-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
08071768420258100060 08154248820268100000 08156279820258100060 08164645620258100060
807176842025810060 815424882026810000 815627982025810060 816464562025810060

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOILSON ALVES SILVA
ADVOGADO : JOILSON ALVES SILVA - MA020760
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
PACIENTE : ESTEFANY KAYLLANI SOEIRO CORREA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTEFANY KAYLLANI SOEIRO CORREA (PRESO)
ADVOGADO : JOILSON ALVES SILVA - MA020760
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

Documento eletrônico VDA59693906 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:29:40
Código de Controle do Documento: 3832dd0a-30c4-408d-a04a-389644fa4df4

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693906 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:29:40
Código de Controle do Documento: 3832dd0a-30c4-408d-a04a-389644fa4df4